



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.159 - DF (2011/0035249-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : GUARACY SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 485/1994, CONVERTIDA NA LEI N. 9.028/1995, QUE NÃO PODE SER OBSTÁCULO PARA O EXAME DO REQUERIMENTO DE TRANSPOSIÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que se faz presente o interesse de agir, considerado o indeferimento do pedido do impetrante, de transposição para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com o subsequente apostilamento da denominação Advogado da União. O exercício de um direito subjetivo foi obstado na esfera administrativa, dando ensejo à necessidade de ingresso em juízo.

2. Infundada a alegação de inépcia da petição inicial, que contém pedido (juridicamente possível), causa de pedir e narrativa fática congruente com a conclusão (art. 295, parágrafo único – CPC). É adequada a via a eleita. O *thema decidendum* do mandado de segurança demanda o apoio de prova documental, mas ela se faz anexa à petição inicial. Não há necessidade de dilação probatória. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita rejeitadas.

3. Constitui entendimento consolidado na 1ª Seção do STJ que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, consoante previsto na Lei n. 9.028/95, alcança os servidores que já se encontravam na inatividade na data da publicação da Medida Provisória n. 485, de 30/04/94, convertida na Lei em referência, considerada a isonomia expressa no art. 40, § 4º, da Constituição, vigente à época da edição da MP; e ao tratamento paritário assegurado aos inativos pelo artigo 189 da Lei n. 8.112/90, que lhes estende quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.829-DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/11/2013; MS 15.511-DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012; e MS 15.506-DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/11/2011 (entre outros).

4. A EC n. 41/2003 modificou a redação do artigo 40, § 8º, da Constituição, retirando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação de benefícios concedidos aos cargos da ativa para os inativos, mas garantiu a isonomia relativa desses benefícios aos servidores inativos, nos termos do seu art. 7º: "Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

5. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se analisou questão semelhante (RE 466.531-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2006).

6. Segurança concedida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.159 - DF (2011/0035249-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - (Relator): — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guaracy Salles de Oliveira contra ato do Advogado-Geral da União, que indeferiu a transposição do impetrante para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União e o posterior apostilamento, no título de inatividade, da denominação advogado da União.

Relata o impetrante que é servidor público federal aposentado voluntariamente, por tempo integral de serviço, em 12/08/1991, no cargo de Assistente Jurídico, classe "a", padrão III (classe especial), do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 186, inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 250 da Lei n. 8.112/90.

Aduz que, nessa condição, requereu, administrativamente, ao Advogado-Geral da União, a transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e o posterior apostilamento da denominação Advogado da União, no título de inatividade dos Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta, com base nos artigos 19 e 19-A da Lei n. 9.028/95, corroborados pelas Instruções Normativas/AGU ns. 6 e 7, não obtendo êxito.

Requer a segurança para que seja determinada a transposição do seu cargo da carreira de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta para a carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, com o consequente apostilamento no título de inatividade e transferência para a respectiva folha de pagamento.

Indeferida a medida liminar (fls. 174/175), a União requereu o seu ingresso no feito (fls. 181/182). As informações aduzem a falta de interesse de agir, a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita (fls. 187/204).

O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmando pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 207/213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.159 - DF (2011/0035249-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — Não prospera nenhum dos itens da matéria preliminar alegada nas informações.

Diversamente do que se alega, está presente o interesse de agir, porquanto o direito pretendido é relacionado com a denominação do cargo que o impetrante ocupou antes de sua aposentadoria. Faz-se possível postular a correção de lesão a direito líquido e certo constituído pela negativa da autoridade coatora em efetivar a transposição alvitrada, com a consequente extensão dos demais direitos e vantagens não pecuniárias. Nisso reside o direito subjetivo e, portanto, o interesse de agir, dada a negativa na esfera administrativa.

Diga-se o mesmo da alegação de inépcia da petição inicial, porque inexistentes os defeitos relacionados no art. 295, parágrafo único – CPC, quais sejam, pedido (juridicamente possível), causa de pedir e narrativa dos fatos congruente com a conclusão.

Não se afigura também inadequada a via a eleita. O *thema decidendum* a ser analisado no mandado de segurança exige o apoio da prova documental, que se faz anexa à petição inicial, não demandando a alegada dilação probatória.

O que importa examinar e decidir é se o impetrante faz jus à transposição para o cargo de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, com o subsequente apostilamento da denominação “Advogado da União.”

A questão de fundo já tem entendimento consolidado nesta 1ª Seção, na compreensão de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, consoante previsto na Lei n. 9.028/95, alcança os servidores que já se encontravam na inatividade por ocasião da publicação da Medida Provisória n. 485, de 30/04/94, posteriormente convertida na lei em referência, diante da isonomia expressa no artigo 40, § 4º, da Constituição, vigente à época da edição da referida Medida Provisória; e, da mesma forma, o tratamento paritário assegurado aos inativos pelo artigo 189 da Lei n. 8.112/90, que lhes estende quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Nesse contexto, a aposentadoria do impetrante, ocorrida antes da edição da Medida Provisória n. 485/1994, convertida na Lei n. 9.028/1995, não pode ser considerada obstáculo para o exame do requerimento da transposição de cargo e seus efeitos, pretendido pelo impetrante, nos termos dos artigos 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995.

A dicção desses dispositivos legais é suficientemente clara a esse respeito, não deixando nenhuma dúvida:

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 19-A. *São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

I - estejam vagos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2o, 3o e 4o). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no caput e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

A concessão da ordem deve ocorrer para que a autoridade impetrada examine o requerimento administrativo do impetrante de acordo com os requisitos exigidos pelos artigos 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995 e as instruções normativas pertinentes.

Embora a Emenda Constitucional n. 41/2003 tenha modificado a redação do artigo 40, § 8º, da Constituição, retirando a equiparação de benefícios concedidos aos cargos da ativa para os inativos, não deixou de garantir a isonomia relativa desses benefícios aos servidores inativos, conforme se extrai do artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O parágrafo único do artigo 189 da Lei 8.112/90 se põe na linha do comando constitucional, nestes termos:

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Nesse painel legal, não se credencia ao acolhimento a tese de que a transposição somente alcançaria os servidores que se encontravam na atividade quando da publicação da Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior, consoante os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, COM APOSTILAMENTO E MIGRAÇÃO DA FONTE PAGADORA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A APOSENTADORIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 485/1994 NÃO AFASTA O DIREITO VINDICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA AO EXAME DO PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELOS IMPETRANTES, À LUZ DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTS. 19 E 19-A DA LEI 9.028/1995 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES.

1. Não prosperam as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir; primeiro porque a tese jurídica deduzida pelos impetrantes está adequadamente demonstrada, havendo perfeita correlação entre o pedido e os fatos narrados; segundo porque os autos foram instruídos com todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, não se vislumbrando qualquer necessidade de dilação probatória, sendo certo que eventual complexidade do direito invocado não afasta a possibilidade do seu exame na via mandamental; e por fim, porque a discussão central do presente writ não se limita à paridade entre vencimentos e proventos, englobando vantagens e direitos extrapatrimoniais.

2. A questão controvertida já encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior, a qual concluiu que o direito à transposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assistentes Jurídicos para a carreira da Advocacia-Geral da União, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade em 30.04.1994, quando foi publicada a MP 485, posteriormente convertida na Lei 9.028/95, a par da isonomia consagrada na redação original do art. 40, § 4o. da Constituição da República, vigente à época, bem como do art. 189 da Lei 8.112/90, garantindo tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. Precedentes: MS 15.511/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.11.2012; MS 15.799/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.08.2012; MS 16.172/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.04.2012; MS 15.506/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2011.

3. Segurança parcialmente concedida para que, uma vez afastado o óbice que vem motivando os indeferimentos dos pedidos administrativos de transposição e apostilamento, determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do pleito formulado pelos impetrantes, à luz dos requisitos contidos nos arts. 19 e 19-A da Lei 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes. (MS 15.829-DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/11/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE TRANSPOSIÇÃO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. MODIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARTIGOS 40, § 4º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 189 DA LEI N. 8.112/1990. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ATO DE APOSENTAÇÃO ANTERIOR À MP 485/1994 QUE NÃO AFASTA O EXAME DA PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Insurgência voltada contra ato omissivo do Sr. Advogado-Geral da União que não apreciou pedido de transposição do impetrante, ora aposentado como Assistente Jurídico da Administração Federal, para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, apostilamento da denominação "Advogado da União" e a transferência de fonte pagadora dos proventos.

2. Há interesse de agir, pois o impetrante comprova a existência do Processo Administrativo n. 00400.019039/2009-34 (fls. 40-43 e 47) e apresenta documentos que demonstram que a Administração Pública Federal vem negando sucessivamente pretensões idênticas a dos autos. As informações, por sua vez, não impugnaram a falta de resolução da pendência na via administrativa.

3. Não há falar em inadequação da via eleita, pois o exame das pretensões deduzidas se adequam ao procedimento previsto no writ, sendo prescindível a dilação probatória.

4. Segundo entendimento assentado pela Primeira Seção desta Corte, o fato de o ato de aposentação ter ocorrido antes da edição da Medida Provisória n. 485/1994, convertida na Lei n. 9.028/1995, não deve ser considerado óbice pela autoridade impetrada para o exame da concessão da transposição de cargos e seus efeitos, máxime diante da isonomia prevista na redação original do § 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 189 da Lei 8.112/90. Sobre a questão, confirmam-se: MS 15.508/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13/09/2011; MS 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011; MS 16.172/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/04/2012; e MS 15.799/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/08/2012.

5. Compete à autoridade coatora examinar a presença dos requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A da Lei n. 9.028/1995 e instruções normativas que disciplinam a questão para fins de concessão dos pedidos de transposição, apostilamento e modificação da fonte pagadora.

6. Segurança concedida em parte. (MS 15.511-DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPosição PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. APOSTILAMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se busca a transposição de servidor aposentado do Cargo de Assistente Jurídico do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego para o de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, com o consequente apostilamento no respectivo título de inatividade, a teor do que preceitua o art. 19 da Lei n. 9.028/95.

2. Da análise da documentação juntada no momento da impetração, observa-se que os fatos alegados pelo impetrante encontram-se provados de plano, sendo desnecessária a dilação probatória, na medida em que constam dos autos todos os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia. Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita.

3. É evidente o interesse de agir do impetrante, que teve negado seu requerimento de transposição e o apostilamento do seu cargo de Assistente Jurídico para cargos de Advogado da União, com a motivação de que estava aposentado quando do início de vigência da lei autorizadora. Cabe ressaltar que a segurança buscada não se limita ao reconhecimento da paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas também de vantagens e direitos extrapatrimoniais.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo, consolidou posicionamento no sentido de que o direito à transposição dos assistentes jurídicos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, na forma prevista na Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, alcança inclusive aqueles servidores que já se encontravam na inatividade quando da publicação da MP nº 485, de 30.4.1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, diante da isonomia consagrada na redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, vigente à época da edição da referida medida provisória, bem como no art. 189 da Lei 8.112/90, que asseguraram tratamento paritário aos inativos, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores da ativa, incluindo aqueles decorrentes de transformação ou reclassificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, impõe-se reconhecer o direito do inativo à transposição para o quadro de Assistente Jurídico da AGU, e, consequentemente, o direito ao apostilamento da denominação "Advogado da União" no título de inativação.

5. Rechaçado o óbice que motivou o indeferimento administrativo do pleito de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/1995 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido formulado pelo impetrante.

6. Segurança parcialmente concedida. (MS 15.506-DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/11/2011).

No mesmo sentido se colocam os seguintes precedentes: MS 16.169-DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJE 17/12/2013; MS 15.936-DF, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 02/05/2013; MS 15.799-DF e MS 16.621-DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/08/2012; MS 16.172-DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 23/04/2012; e MS 15.508-DF, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 13/09/2011.

O Supremo Tribunal Federal analisou a mesma questão deste mandado de segurança, conforme se colhe do seguinte precedente:

APOSENTADOS - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL ATIVO - PRINCÍPIO ISONÔMICO - RECUSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por Advogada da União, deu entrada no protocolo no prazo assinado em lei.

2. A apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se, sob o ângulo do conhecimento e do julgamento de fundo, a partir das premissas do acórdão impugnado. Eis o traço marcante da atuação em sede extraordinária, diverso daquele que deve estar presente na apreciação do recurso por excelência, que é a apelação, por vezes denominado ordinário. Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidiu a partir da interpretação do artigo 19 da Lei n. 9.028/95. Considerou que veio a ser observado, na aplicabilidade do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, novo enquadramento verificado, aludindo, mais, ao princípio isonômico. Segundo as premissas do acórdão, ocorreu a extinção de certo cargo - Assistente jurídico da Administração federal -, surgindo o reposicionamento automático no âmbito da Advocacia Geral da União. Descabe pretender o afastamento dessas premissas, restringindo o benefício aos servidores da ativa. Aliás, o elemento definidor da incidência do mencionado dispositivo constitucional outro não é senão saber se o servidor em atividade teria jus ao benefício pleiteado, e a resposta é definitivamente positiva.

3. Nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem." (RE n. 466.531-RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 21/06/2006).

Ante o exposto, concedo parcialmente — a pretensão, conquanto fundada, não deve ser examinada diretamente pelo Judiciário — a segurança para determinar que a autoridade impetrada examine a pretensão administrativa do impetrante à luz dos ditames dos arts. 19 e 19-A da Lei n. 9.028/95 e das instruções normativas pertinentes ao pedido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0035249-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.159 / DF

Número Origem: 400019042200958

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUARACY SALLES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.